



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA  
DAS EMPRESAS DE LEASING

# A implementação do IFRS16 no Brasil

Osmar Roncolato Pinho  
Presidente

Set/2016

# A implementação do IFRS16 no Brasil

Contexto atual:  
onde estamos?

O IFRS 16:  
para onde  
vamos?

O que será  
necessário para o  
IFRS 16 no  
Brasil?

A implementação

# Contexto atual: onde estamos?

Contexto atual:  
onde estamos?

Lei nº 6.404/1976

Lei das Sociedades Anônimas (visão arrendatária)

Art. 179 - As contas serão classificadas do seguinte modo:

IV – no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, **inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens** (Redação dada pela Lei nº 11.638, 2007);

CPC 06/2008

Operações de Arrendamento Mercantil – Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade – IAS 17

Este Pronunciamento deve ser aplicado na contabilização de **todas as operações de arrendamento mercantil** (leasing).

Contexto atual:  
onde estamos?

Deliberação CVM nº 645/2010

Aprovar e tornar obrigatório, **para as companhias abertas**, o Pronunciamento Técnico CPC 06 (R1), emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, anexo à presente Deliberação, que trata das operações de arrendamento mercantil.

NBC – Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC Nº 1.141/2008

CONSIDERANDO que o Comitê de Pronunciamentos Contábeis, a partir do IAS 17 do IASB, aprovou o Pronunciamento Técnico CPC 06 - Operações de Arrendamento Mercantil, resolve:

Art. 1º - Aprovar a NBC TG 06 - Operações de Arrendamento Mercantil.

**Todas as companhias estão sujeitas à ativação dos bens arrendados.**

Contexto atual:  
onde estamos?

Lei nº 6.099/1974

Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil e dá outras providências.

Art. 3º – Serão escriturados **em conta especial do ativo imobilizado da arrendadora** os bens destinados a arrendamento mercantil (visão arrendadora).

Art. 23 – Fica o Conselho Monetário Nacional autorizado a:

a) expedir normas que visem a estabelecer mecanismos reguladores das atividades previstas nesta Lei, inclusive **excluir modalidades de operações** do tratamento nela previsto e limitar ou proibir sua prática por determinadas categorias de pessoas físicas ou jurídicas (Redação dada pela Lei nº 7.132, de 1983);

Contexto atual:  
onde estamos?

Resolução Bacen nº 2309/1996

Disciplina e consolida as normas relativas às operações de arrendamento mercantil.

Art. 5º – Considera-se **arrendamento mercantil financeiro** a modalidade em que:

I - as contraprestações e demais pagamentos previstos no contrato, devidos pela arrendatária, sejam normalmente suficientes para que a arrendadora recupere o custo do bem arrendado durante o prazo contratual da operação e, adicionalmente, obtenha um retorno sobre os recursos investidos;

II - as despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado sejam de responsabilidade da arrendatária;

III - o preço para o exercício da opção de compra seja livremente pactuado, podendo ser, inclusive, o valor de mercado do bem arrendado.

Contexto atual:  
onde estamos?

Resolução Bacen nº 2309/1996

Disciplina e consolida as normas relativas às operações de arrendamento mercantil.

Art. 6º – Considera-se **arrendamento mercantil operacional** a modalidade em que:

I - as contraprestações a serem pagas pela arrendatária contemplem o custo de arrendamento do bem e os serviços inerentes a sua colocação à disposição da arrendatária, não podendo o valor presente dos pagamentos ultrapassar 90% (noventa por cento) do "custo do bem";

II - o prazo contratual seja inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do prazo de vida útil econômica do bem;

III - o preço para o exercício da opção de compra seja o valor de mercado do bem arrendado;

IV - não haja previsão de pagamento de valor residual garantido.

Contexto atual:  
onde estamos?

Circular Bacen nº 1.429/1989

**5.** A escrituração contábil e as demonstrações financeiras ajustam-se com vistas a refletir os resultados das baixas dos bens arrendados. Os ajustes efetuam-se mensalmente, conforme segue:

- a) calcula-se o valor presente das contraprestações dos contratos, utilizando-se a taxa interna de retorno de cada contrato. Consideram-se, para este efeito, os Arrendamentos e Subarrendamentos a Receber, inclusive os cedidos, os VALORES RESIDUAIS A REALIZAR, inclusive os recebidos antecipadamente, e os registrados em CRÉDITOS DE ARRENDAMENTO EM LIQUIDAÇÃO;
  
- b) apura-se o valor contábil dos contratos pelo somatório das contas especificadas;

Contexto atual:  
onde estamos?

Circular Bacen nº 1.429/1989

c) o valor resultante da diferença entre "a" e "b", acima, constitui o ajuste da carteira em cada mês.

**6.** O valor do ajuste apurado conforme a letra "c" do item supra registra-se por complemento ou estorno, em DESPESAS DE ARRENDAMENTO ou RENDAS DE ARRENDAMENTOS - RECURSOS INTERNOS ou outra conta adequada, em contrapartida com INSUFICIÊNCIAS DE DEPRECIÇÕES ou SUPERVENIÊNCIAS DE DEPRECIÇÕES.

**Convergência às Normas Internacionais de Contabilidade: o Banco Central do Brasil não homologou o IAS 17 / CPC 06.**

Contexto atual:  
onde estamos?

Lei nº 12.973/2014

Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; revoga o Regime Tributário de Transição – RTT.

Art. 46 ...

§ 1º A pessoa jurídica deverá proceder, caso seja necessário, aos ajustes ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real, no livro de que trata o inciso I do caput do art. 8º do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às operações de **arrendamento mercantil em que há transferência substancial dos riscos e benefícios** inerentes à propriedade do ativo.

§ 3º Para efeitos do disposto neste artigo, entende-se por resultado a diferença entre o valor do contrato de arrendamento e somatório dos custos diretos iniciais e o custo de aquisição ou construção dos bens arrendados.

Contexto atual:  
onde estamos?

Art. 47 - **Poderão ser computadas** na determinação do lucro real da pessoa jurídica arrendatária **as contraprestações pagas** ou creditadas **por força de contrato de arrendamento mercantil**, referentes a bens móveis ou imóveis intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços, inclusive as despesas financeiras nelas consideradas.

Art. 48 - São indedutíveis na determinação do lucro real as **despesas financeiras incorridas pela arrendatária** em contratos de arrendamento mercantil.

Art. 49 - Aos contratos **não tipificados como arrendamento mercantil** que contenham elementos contabilizados como arrendamento mercantil por força de normas contábeis e da legislação comercial serão aplicados os dispositivos a seguir indicados.

Contexto atual:  
onde estamos?

Lei nº 11.101/2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária

Art. 119 - Nas relações contratuais a seguir mencionadas prevalecerão as seguintes regras:

VIII – caso haja acordo para compensação e liquidação de obrigações no âmbito do sistema financeiro nacional, nos termos da legislação vigente, a parte não falida poderá considerar o contrato vencido antecipadamente, hipótese em que será liquidado na forma estabelecida em regulamento, admitindo-se a compensação de eventual crédito que venha a ser apurado em favor do falido com créditos detidos pelo contratante.

**Não há norma que estabeleça a proteção da propriedade arrendada nos contratos de arrendamento mercantil.**

Contexto atual:  
onde estamos?

Lei nº 11.101/2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária

Art. 199 - Não se aplica o disposto no art. 198 desta Lei as sociedades a que se refere o art. 187 da Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986:

Art. 187 - Não podem impetrar concordata as empresas que, por seus atos constitutivos, tenham por objeto a exploração de serviços aéreos de qualquer natureza ou de infraestrutura aeronáutica.

§ 1º – Na recuperação judicial e na falência das sociedades de que trata o caput deste artigo, **em nenhuma hipótese ficará suspenso o exercício de direitos** derivados de contratos de locação, **arrendamento mercantil** ou de qualquer outra modalidade de arrendamento de aeronaves ou de suas partes. (Renumerado do parágrafo único com nova redação pela Lei nº 11.196, de 2005.)

# O IFRS 16: para onde vamos?

O IFRS 16:  
para onde  
vamos?

	IAS 17		IFRS 16
	Finance leases	Operating leases	All leases
<b>Assets</b>	✈️ 🏠	---	✈️ ✈️ 🚗 🚌 🏠 🏠 🏠
<b>Liabilities</b>	\$ \$	---	\$\$\$\$\$\$
<b>Off balance sheet rights / obligations</b>	---	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; display: inline-block;">           🚗 🚌 ✈️ 🏠 🏠 \$\$\$\$\$\$         </div>	---

O IFRS 16:  
para onde  
vamos?

O que se busca com o IFRS 16?

- Melhoria na qualidade dos relatórios financeiros, com o reconhecimento de Ativos e Passivos de arrendamentos.
- Melhoria na capacidade de comparação dos balanços, independentemente da fonte de recursos utilizada.
- Melhoria na transparência das demonstrações financeiras em nível global.

O IFRS 16:  
para onde  
vamos?

A classificação dos arrendamentos

- O IFRS 16 elimina a classificação de arrendamentos como arrendamentos operacionais ou financeiros para um arrendatário.
- Determina-se contrato que contém um arrendamento “quando um determinado cliente tem o direito de controlar (\*) o uso de um ativo identificado por um período”.

**(\*) capacidade de direcionar o uso e obter os benefícios correspondente de um ativo.**

# O que será necessário para o IFRS 16 no Brasil?

### O que será necessário para o IFRS 16 no Brasil?

- Incluir na Lei nº 6.404/1976 o Imobilizado de Arrendamento Mercantil, em que seriam registrados o Direito de Uso dos Bens arrendados, para se obter a necessária segurança jurídica na eventual recuperação de bens arrendados?
- Alterar a Resolução nº 2309/1996, para tratar os arrendamentos, distinguindo-se aqueles decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens, terminando com a distinta classificação atualmente existente entre leasing financeiro e operacional?

### O que será necessário para o IFRS 16 no Brasil?

- Alterar a Circular nº 1429/1989, para tratar os ajustes de escrituração contábil e das demonstrações financeiras das sociedades arrendadoras, somente em relação aos ativos decorrentes de operações que transfiram os benefícios, riscos e controle desses bens aos arrendatários?
- Alterar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, para adequação dos registros das operações de arrendamento mercantil, visando ao tratamento e reconhecimento das operações que transfiram os benefícios, riscos e controle dos bens arrendados ou não nos balanços das sociedades de arrendamento mercantil, eliminando-se, assim, a necessidade das “ressalvas” hoje existentes nas demonstrações financeiras?

# A implementação do IFRS16 no Brasil



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA  
DAS EMPRESAS DE LEASING

Obrigado!

Osmar Roncolato Pinho  
Presidente

Set/2016